



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email:
frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5076548-11.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

1. O despacho do evento 4, DESPADEC1 deferiu o parcelamento das custas judiciais em dez parcelas, determinando-se o recolhimento da primeira para posterior análise do pedido de processamento da recuperação.

A peticionante comprovou o pagamento da primeira parcela. Vieram os autos conclusos.

2. Para o deferimento do processamento da recuperação judicial ajuizado pela empresa **Bankfort Vigilância Privada Ltda**, necessária a realização do laudo de contatação prévia (art. 51-A da Lei 11.101/2005), com a nomeação de profissional que analisará as reais condições de funcionamento, a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Para tanto, **nomeio a sociedade de advogados CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA** (CNPJ 50197392000107), representado por **Tiago Jaskulski Luz** (OAB/RS 071444), e-mail: **tiagojluz@gmail.com**.

5076548-11.2026.8.21.0001

10103534543 .V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Reforço que a constatação prévia não se confunde com uma auditoria exaustiva, mas sim com uma verificação expedita que permitirá a este Juízo aferir, com maior grau de certeza, se os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial estão minimamente presentes. Somente com base em um quadro fático mais claro e verificado será possível analisar adequadamente o pedido liminar formulado.

Intime-se o profissional ora nomeado para dizer se aceita o encargo.

Havendo concordância, o laudo deverá ser apresentado em até 05 dias (art. 51-A, §2º da Lei 11.101/2005).

Consigno que os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo.

Aportando o laudo nos autos, voltem, de imediato, à conclusão.

3. Registro que os requerimentos feitos em tutela de urgência serão apreciados após a juntada do laudo de constatação prévia.

Imprima-se urgência no integral cumprimento da presente decisão.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 07/04/2026, às 13:33:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103534543v10** e o código CRC **bb7a669d**.

5076548-11.2026.8.21.0001

10103534543 .V10